



Justificativa Nº 389/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI nº 18.0.000046615-4

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE ACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS NA LEI.

CONCESSIONÁRIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SAAE – OEIRAS-PI.

CONSUMIDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – COMARCA DE OEIRAS-PI.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

CONSUMO MENSAL: VARIÁVEL POR DEMANDA - (m³ + percentual taxa esgoto)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de procedimento iniciado por meio da Informação da SGC Nº 637/2018 - PJPI/TJPI/SGC (0672608) objetivando a celebração de CONTRATO DE ADESÃO para FORNECIMENTO DE ÁGUA para o prédio onde funciona o FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS-PI, por meio da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SAAE - OEIRAS-PI, CPNJ: 29.575.369/0001-04, criada pela Lei Municipal nº 1.826, de 10 de agosto de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28 de 03 de maio de 2018, ambos da Prefeitura de Oeiras-PI.

Os autos processuais chegaram a esta CPL-2, que então juntou as seguintes certidões: Certidão Consolidada TCU, CNJ, CNEIS, CNEP (1420185), Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1420244), Certidão quanto à Dívida Ativa do Estado do Piauí (1420255) e Certidão de Débitos Federais (1420466). Esta CPL-2 também formalizou, a partir das informações prestadas por meio da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, a estimativa do gasto anual com base no consumo mensal dos últimos 12 meses (1432305).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

No tocante à contratação de fornecimento de água com concessionário para atender ao Fórum Cível e Criminal da Comarca de Oeiras-PI, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu **exceção** em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os **casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, ex vi do art. 25, caput, *in verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O fornecimento de água para o Fórum Cível e Criminal da Comarca de Oeiras-PI, por meio da concessionária SAAE-OEIRAS-PI, é **considerado serviço essencial e continuado à Administração Pública**, sendo inviável sua interrupção, exceto quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de fornecimento de água.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e nos casos em que é **mera usuária de serviço público**. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissivo, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

*II - aos contratos em que a Administração for parte **como usuária de serviço público**. (grifo nosso)*

No caso em questão o Tribunal de Justiça do Piauí é usuário do serviço público, neste caso, a **minuta contratual** a ser considerada é a apresentada pela concessionária SAAE-OEIRAS-PI (1388983), inclusive para análise das cláusulas contratuais pela Secretaria de assuntos Jurídicos - SAJ.

Quanto ao estabelecimento dos prazos para a contratação, a regra geral, contida no caput do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. Porém a própria Lei de Licitações apresenta 03 (três) casos em que o prazo de vigência do contrato poderá ultrapassar o crédito orçamentário. Entre eles, há o inciso II do art. 57, que prevê que os **contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ter a sua duração prorrogada**, em iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 meses**, desde que isso seja vantajoso para a Administração.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

"Todas essas dificuldades seriam menores se nosso Direito tivesse previsto uma modalidade contratual específica, denominada de contrato de fornecimento. Configura-se quando o particular se obriga a entregar bens, em condições específicas, de modo contínuo, durante determinado período. Dá-se uma espécie de cumulação de compra e venda com prestação de serviço".

Com efeito, o contrato de fornecimento, nos dizeres do jurista Diógenes Gasparini:

"É uma avença através da qual a Administração Pública adquire, por compra, coisas móveis de certo particular, com quem celebra o ajuste" (cf. in Direito Administrativo, 7ª Ed., São Paulo, 2002, p. 599), não se confundindo com o contrato de serviço, no qual existe um acordo (...) celebrado pela Administração Pública, ou por quem lhe faça as vezes, com um certo particular, diante do qual este lhe presta utilidade concreta de seu interesse. São serviços, nos termos do art. 6º, II, do Estatuto, a demolição, concerto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade e os trabalhos técnicos profissionais" (cf. in ob, cit., p. 498)

Conclui-se que o objeto do evento em questão, se trata de serviço essencial de natureza contínua, à luz da legislação vigente, já que é uma necessidade constante a obtenção de água pela Administração, mas não um serviço, que pressupõe, evidentemente, uma prestação de fazer e não de dar, assim torna inexigível a licitação e submetendo a Administração nos termos deste, as condições específicas do contrato.

Nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666, estabelece-se que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III).

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei

deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

No que diz respeito ao primeiro requisito (inciso II), qual seja, **a razão da escolha do fornecedor** (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SAAE – OEIRAS-PI), salvo melhor juízo, trata-se de fornecedor exclusivo na cidade, onde não haveria outra alternativa.

Para cumprimento do segundo requisito (inciso III), isto é, a **justificativa de preços**, entendemos também ser dispensável qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade do valor cobrado pela concessionária com os valores de mercado na medida em que se trata, do mesmo modo, de **tarifas pre-estabelecidas** que são cobradas de todos os usuários dos serviços naquela localidade (Oeiras-PI).

Cabe ressaltar que o **valor anual estimado da nova contratação de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)**, foi obtido com base no **consumo mensal dos últimos 12 (doze) meses** (dez/2018 a nov/2019) informado pelo SAAE-OEIRAS (1426452) e também nos **valores das tarifas** constantes no **Decreto nº 48/2019** (Prefeitura Municipal Oeiras - 1388987), resultando na **Tabela - HISTÓRICO DE MEDIÇÃO E CONSUMO**, constante na Informação Nº 64539/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (1432305), cuja soma (dez/2018 a nov/2019) foi de R\$ 25.308,07 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e sete centavos), e foi arredondado para o valor estimado (R\$ 25.500,00) para a realização da nova contratação do citado objeto.

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial**, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do caput do artigo 26 da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

3-DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, é perfeitamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação da SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SAAE – OEIRAS-PI, através de Contrato de Adesão/Fornecimento.

Assim, enviem-se os autos na **seguinte ordem**:

1º) À Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, para **informação de disponibilidade orçamentária** para a contratação dos serviços de fornecimento de água no **valor anual estimado/arredondado de R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais)**, com base na **Tabela - HISTÓRICO DE MEDIÇÃO E CONSUMO** dos últimos 12 meses (dez/2018 a nov/2019), constante na Informação Nº 64539/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (1432305);

2º) À Superintendência de Controle Interno - SCI, **para emissão de parecer**, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015;

3º) À Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, **para análise e emissão de parecer jurídico** quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015 e art. 38, inc VI da Lei 8.666/93.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 28/11/2019, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Membro da Comissão**, em 28/11/2019, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 29/11/2019, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1432448** e o código CRC **AE5B5DE2**.

